



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13826.000201/99-59
Recurso nº 805.182 Especial do Procurador
Resolução nº **9303-00.003 – 3ª Turma**
Data 31 de janeiro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida CEREALISTA GARMS LTDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência.

Caio Marcos Cândido - Presidente

Judith do Amaral Marcondes Armando - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Leonardo Siade Manzan, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Caio Marcos Cândido.

RELATÓRIO

A presente lide versa sobre pedido de compensação de pagamentos feitos a título de PIS – faturamento e Cofins por W. GARMS TRANSPORTE LTDA, com débitos da Cerealista GARMS, vencendos.

A Cerealista teve seu recurso a então Segunda Câmara do Conselho de Contribuintes provido parcialmente à unanimidade, à luz do disposto na IN nº 21, art. 15. Instrução que foi revogada pela IN nº 41, publicada em 7 de abril de 2000.

A Decisão *a quo* ficou assim ementada:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. PEDIDO FORMULADO ATÉ 07/04/2000. POSSIBILIDADE.

A possibilidade de utilização de créditos oriundos de restituição ou ressarcimento para compensação com débitos de terceiros foi autorizada pelo art. 15 da IN SRF nº 21/97, tendo permanecido até 07/04/2000, data após a qual foi revogada pela IN SRF nº 41, publicada em 10/04/2000.

A contribuinte alegou que pagou a referida contribuição com fundamento nos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, posteriormente considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Fez os cálculos aos moldes da Lei Complementar nº 7, de 1970 que, em seu art. 6º, parágrafo único, estabeleceu que a base de cálculo para aplicação da alíquota do PIS de 0.75% e a base de cálculo é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Em julgamento neste CARF a solicitação foi deferida nos exatos termos do pedido.

Irresignada, a PGFN interpôs Recurso Especial de divergência atacando em primeiro lugar a liquidez do crédito envolvido; em segundo, a ilegalidade do art. 15, da IN SRF nº 21, de 1997, por afronta ao art. 170, do CTN; por último, pede para analisar o pedido à luz da IN nº 41, de 2000, que vigia ao tempo da apreciação do pedido do contribuinte.

O contribuinte apresentou contrarrazões que não trata da matéria ora em discussão.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Aprecio o Recurso Especial interposto pela PGFN.

Primeiramente informo aos meus pares que a matéria trazida no Recurso Especial de Divergência da Fazenda Nacional que foi admitida, conforme despacho de fls 330, trata da possibilidade de compensação de crédito líquido e certo de terceiros contra créditos ainda discutidos em processo, neste caso o Processo Administrativo nº 13826.000145/99-80.

Pesquisei os sistemas deste CARF e de fato não há decisão definitiva registrada. Juntei os documentos da pesquisa.

Voltando ao mérito, concordo com o argumento da Procuradoria da Fazenda Nacional que fala da inexistência de crédito líquido e certo vinculado ao processo nº 13826.000145/99-80, o que, aliás, foi um dos motivos para o indeferimento do pedido pela DRF.



Assim sendo, entendo ser necessário diligenciar no sentido de conhecer o resultado do mencionado processo, trazendo, se for o caso, cópias, a este processo. Cumprida a diligência, devem os autos retornar a este Colegiado.


Judith do Amaral Marcondes Amiano